



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 10680.007.127/90-31

mias

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.765

Recurso Nº 86.655

Recorrente CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Inexistindo a descrição dos fatos que levaram à tributação no auto de infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680.007.127/90-31

Recurso Nº: 86.655
Acordão Nº: 201-67.765
Recorrente: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS SAN MARINO LTDA, empresa com sede em BELO HORIZONTE, recorre da decisão de fls. 13 que julgou procedente a ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor descrito no auto de infração de fls. 01.

O processo foi realizado sob o princípio da decorrência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e diligências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela recorrente.

É o relatório. *[assinatura]*

Processo nº 10680.007.127/90-31

Acórdão nº 201-67.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

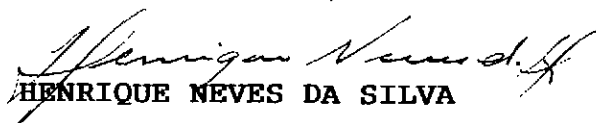
Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

Processo nº 10680.007.127/90-31

Acórdão nº 201-67.765

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls. 01 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992


HENRIQUE NEVES DA SILVA